

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CAF e CCJ.

Em, 10 / 12 / 2001

LIDO

Em

10/12/01
Assinado no Plenário

MENSAGEM

Nº 613 / 2001-GAG

Manoel Pimentel Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

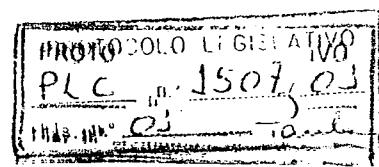
Sem dúvida, a criação da área de estudo do Setor Habitacional Vicente Pires, ora proposta, advém em inúmeros benefícios à sociedade, ao lado da implementação de estruturas modernas, funcionais, quer no sistema viário, energia elétrica, água, esgoto, quer na preservação ordenada do meio ambiente e acima de tudo no cumprimento de disposição constitucional assegurada pelo artigo 6º, quanto ao direito de moradia.

Ao lado das vantagens e benefícios apontados, enumeramos os de natureza técnica:

a) ressalta-se em primeiro plano, por oportuno, que os setores habitacionais criados, sem dúvida, representam um município, à semelhança do que ocorre nos Estados, tornando-se mais racional a administração, com aproximação maior e constante entre o administrador e os cidadãos. Portanto, inúmeras são as vantagens advindas com a instalação;

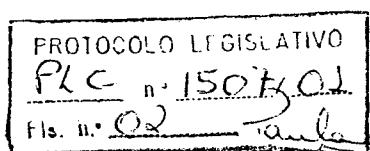
b) definição das diretrizes gerais para a elaboração dos projetos urbanísticos, da rede de esgotamento sanitário, rede de drenagem de águas pluviais, rede de abastecimento de água e rede de energia elétrica;

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal



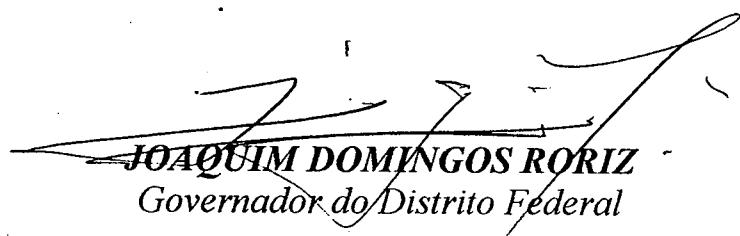
- c) estabelecimento de critérios específicos para a implantação de parcelamentos, inibindo a ocupação desordenada do solo, bem como suprindo a carência de equipamentos públicos na área;
- d) definição do potencial de uso e ocupação do solo, a partir da sustentabilidade do ambiente;
- e) promoção da implantação de novas atividades econômicas e áreas de lazer;
- f) regularização da ocupação urbana consolidada existente na área, respeitando as restrições ambientais, incorporando-a à malha urbana existente e possibilitando ao Governo arrecadar tributos;
- g) criação de uma rede viária hierarquizada, integrada à existente, possibilitando a definição de eixos estruturadores onde se dará prioridade ao transporte coletivo;
- h) melhoria da qualidade de vida da população local com a implantação de equipamentos públicos e comunitários;
- i) possibilidade de atendimento da população local pela rede de abastecimento de água tratada e rede de tratamento do esgoto sanitário;
- j) propiciação do atendimento da população local pelos transportes coletivos de massa;
- k) a criação de lotes que serão atingidos pela regularização, beneficiando as pessoas de menor renda e garantindo o sonho da casa própria – a moradia; é
- l) cumprimento, por parte do GDF, do papel social de resgate da cidadania dos moradores da região com a implantação do Setor.

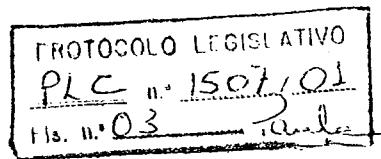
Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando “proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum”, esperamos que esta Augusta



*Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei,
aprove o Projeto de Lei que cria o Setor Habitacional Vicente Pires.*

*Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de
elevada estima e distinta consideração.*


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



PLC 1507 /2001
PROJETO DE LEI : DE **2001**
(Autor do Projeto: Poder Executivo)

"Aprova alteração da poligonal da área de estudo para implantação do Setor Habitacional Vicente Pires – SHVP, localizado na Região Administrativa de Taguatinga – RA III, definida na Lei n.º 1.823, de 13 de janeiro de 1998, e dá outras providências."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º. Nos termos da Lei n.º 1.823, de 13 de janeiro de 1998, e em cumprimento ao disposto na Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997, fica estabelecida, sem prejuízo de outras que venham a ser submetidas à apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou daquelas aprovadas até a vigência desta Lei, a alteração da poligonal da área de estudo para a implantação do Setor Habitacional Vicente Pires – SHVP.

Parágrafo único. A poligonal de estudo do Setor Habitacional Vicente Pires passa a compreender a área cujos limites encontram-se descritos no quadro de caminhamento do perímetro e mapa, constantes dos anexos I e II desta Lei.

Art. 2º. A área estabelecida nesta Lei localiza-se em Zona Urbana de Dinamização, segundo o macrozoneamento do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

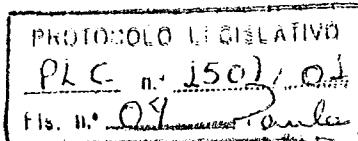
Art. 3º. Os estudos urbanísticos e ambientais a serem concluídos para a área definida por esta Lei têm por objetivo viabilizar a regularização fundiária e das ocupações existentes, podendo em função destes estudos ser alterados os índices de ocupação e os Usos do Solo já estabelecidos para o Setor.

Parágrafo único. Os estudos conclusivos indicarão propostas técnicas para alteração dos Usos do Solo das Áreas Rurais Remanescentes – ARR ocupadas e com características, exclusivamente, urbanas.

Art. 4º. O Poder Executivo adotará todas as providências legais, necessárias e indispensáveis para viabilização e implantação do Setor Habitacional Vicente Pires – SHVP.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.



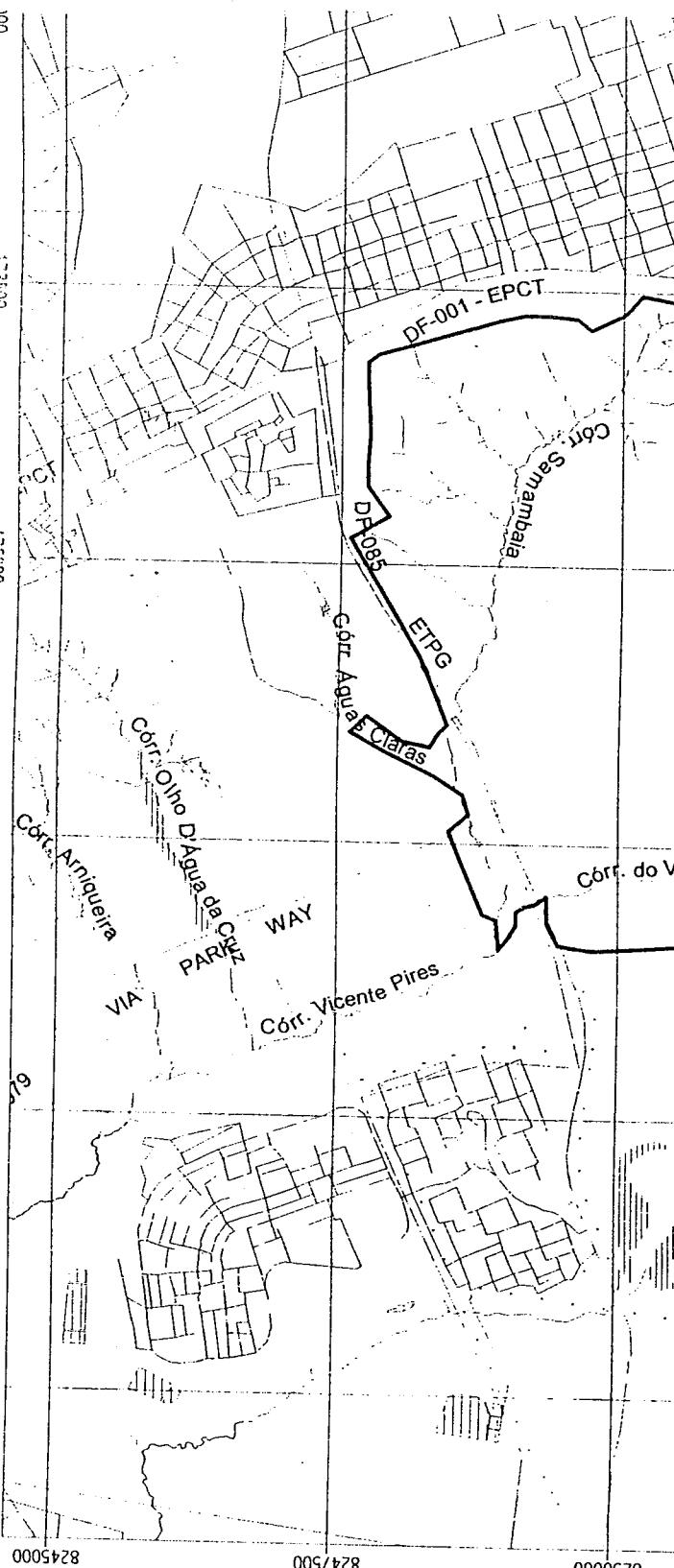
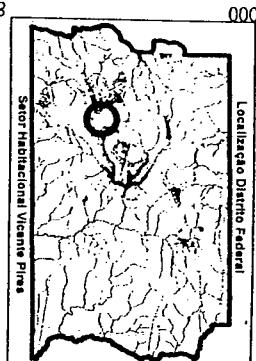
ANEXO 1

MAPA - SETOR HABITACIONAL
VICENTE PIRES



LEGENDA

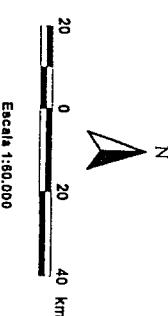
- Poligonal - SHVP
- Urbanismo
- Sistema Viário
- Hidrografia



100
172500
175000
177500
180000

8245000
8250000
8255000

177500
180000
182500



Escala 1:80.000

ANEXO 2

QUADRO DE CAMINHAMENTO DA POLIGONAL

Ponto	X-coord	Y-coord	X-coord	Y-coord	X-coord	Y-coord
1	178534.34584	9252495.81165	26	176399.06596	8248380.4037	
2	178702.45865	9252248.69884	27	176618.68953	8248328.5165	
3	178782.45865	9251950.95348	28	176524.63212	8248402.9503	
4	178658.40225	9251603.60555	29	176450.19828	8248477.3842	
5	178365.47816	9250760.02201	30	176202.08548	8248376.1390	
6	178435.10072	9250189.36256	31	175954.72755	8248229.2714	
7	178459.91200	9249767.57079	32	175763.03121	8247581.1701	
8	178410.28944	9249469.83543	33	174664.54096	8247931.5360	
9	178211.79920	9249370.59031	34	174291.61688	8247733.0457	
10	177963.68639	9249370.59031	35	174093.12664	8247733.0457	
11	178038.12023	9249271.34519	36	173795.39127	8247757.8570	
12	178062.93151	9249172.10006	37	173323.97694	8247733.0457	
13	178112.55407	9249097.66622	38	173175.10926	8247733.0457	
14	178236.61048	9249097.66622	39	173100.67542	8247842.2969	
15	178360.66688	9249023.23238	40	173001.43029	8248119.6383	
16	178459.91200	9249469.79854	41	172778.12877	8248933.9872	
17	178486.98792	9248923.98726	42	172728.50621	8249122.4775	
18	178137.36536	9248799.93086	43	172728.50621	8249345.7790	
19	177393.02694	9248502.19549	44	172753.31749	824993.8918	
20	177244.15926	9248675.87445	45	172852.56261	8249717.94823	
21	177070.48029	9248626.25189	46	172703.69493	8250015.68360	
22	176896.80133	9248353.32781	47	172530.01597	8250164.55128	
23	176698.31109	9247931.533604	48	172604.44981	8250561.53177	
24	176524.63212	9247608.98939	49	173051.05256	8250561.53177	
25	176375.76444	9247157.85708	50	173075.86414	8251479.54915	
51	173675.86114		51	173608.87938	8251504.36043	
52	176028.40651		52	176168.41683	8251628.41683	
53	176052.22779		53	176159.17171	8251529.17171	
54	176797.55621		54	176149.54915	8251578.79427	
55	176797.55621		55	177194.53670	8251752.47723	
56	177194.53670		56	177219.37798	8252273.51012	

